

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 096/2021****PROCESSO Nº:** 22101.005708/2021.94(SEI-RR)**AUTUADA:** TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA-ME - CGF: 24.029385-6 E CNPJ: 23.845194/0001-21**ENDEREÇO:** Av. Das Guianas, nº 1523 - Boa Vista/RR**FIEL DEPOSITÁRIA:** A MESMA - Telefone: 95. 99123.9145**FISCAIS AUTUANTES:** Luiz Antônio Ferreira Queiroz e Rubssilander de Souza Silva**AIAM Nº:** 093170/2020 **OS Nº:** 001461/2020

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES. REUTILIZAÇÃO DA NF-e Nº 008765 - APRESENTADA NO DIA 08/10/2020 E 31/10/2020. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO MANTIDA. MULTA REDUZIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência do crédito tributário no valor de **R\$ 35.175,76** (trinta e cinco mil, cento e setenta e cinco sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 093170/2020, lavrado em 31/10/2021**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES, nos termos artigos 110, Inciso IX c/c os artigos 145 e 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 59/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Vale frisar, que a Fiscalização detectou a **Nota Fiscal nº 008765, emitida em 07/10/2020**, pela Empresa CABOS e CABOS do Amazonas - CNPJ: 21.969.144/0001-20, já havia passada no Posto Fiscal de Jundiá, no dia **08/10/2020, no Passe: 958.873.740 - Seq-002**, mas o Motorista tentou novamente passar com a mesma NF, no P.F. de Jundiá, no dia **31/10/2020**, quando foi confirmada a reutilização e lavrado o **Auto de Infração sob o nº 093170/2020**, em 31/10/2021.

Constam anexados aos autos-SEI-RR, os seguintes documentos: Auto de Infração nº 093170/2020, assinado em 31/10/2020, pelo Motorista: Roberto Bezerra Lima - CPF: 512.850.292-91, cópia do DACTE - nº 9336, de 29/10/2020, cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 008.765, cópia do Certificado de Registro e Liberação de Veículo-CRLV- eletrônico de Placas: NAI-6710, em nome de Cleiton Esdras Castro Queiroz, cópia da CNH em nome do Motorista Roberto Bezerra Lima -CPF: 512.850.292-91, cópia da **Nota Fiscal nº 008765, emitida em 07/10/2020**, pela Empresa CABOS e

CABOS do Amazonas - CNPJ: 21.969.144/0001-20, cópia do Manifesto com a lista das mercadorias - conferência - em nome da Transportadora Raposo e Queiroz de 30/10/2020, cópia do Passe: 958.873.740, confirmando a 1ª passagem da Nota Fiscal nº 008765, no dia 08/10/2020, no Posto Fiscal de Jundiá, cópia do DARE em nome da TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA-ME - CGF: 24.029385-6, no valor de R\$ 17.587,89, cópia do Extratos do Contribuinte do período de 31/10/2020 à 17/08/2020 e 31/10/2020 à 19/08/2021 e cópia da Ordem de Serviço nº 001420/2020.

Vale frisar que, na presente situação não há nos autos registro de CONFERÊNCIA da CARGA relacionada à autuação.

O Sujeito Passivo: a TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA-ME - CGF: 24.029385-6 E CNPJ: 23.845194/0001-21, autuada e na condição de FIEL DEPOSITÁRIA das mercadorias, embora devidamente cientificada do Auto de Infração nº 093170/2020, em 31/10/2020, não efetuou o pagamento e nem apresentou IMPUGNAÇÃO ao Auto de Infração, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme se verifica das respectivas assinaturas dos cientes no corpo/rodapé do próprio Auto de Infração.

A Chefe de Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, lavra o TERMO de REVELIA, informando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação do Auto de Infração nº 093170/2020, nos termos do art. 80, do Decreto nº 856/94.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, em virtude de não constar no Sistema de Informações - SIAT, o pagamento do Auto de Infração nº 093170/2020, referente ao sujeito passivo **TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA - ME**, conforme extrato do próprio contribuinte, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 20/08/2021, para conhecimento e providências.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Atento e da análise do relatório acima, verifica-se que a acusação oficial trata-se de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JÁ UTILIZADA EM OPERAÇÕES ANTERIORES, nos termos artigos 110, Inciso IX, artigo 145 e artigo 181 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

De modo que, em atendimento a Ordem de Serviço nº 001461/2020, os Fiscais plantonistas na Unidade de Plantão - Posto de Fiscal do Jundiá, no exercício de suas atribuições legais, receberam e detectaram que a NFe nº 008765, já havia passado anteriormente no PF Jundiá, no dia 08/10/2020, conforme se vê do Passe: 958.873.740 no SIAT, que confirmou a reutilização e consequentemente deu causa a autuação, porém, não há registro nos autos de que a referida CARGA fora conferida.

Nesse caso concreto, faz-se necessário transcrever os dispositivo legais que atribui ao contribuinte a obrigação tributária, conforme estabelecidos nos artigos 110, inciso IX, Artigo 145 e artigo 181, todos do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

[...]

Art. 145. *As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”*

O Sistema Informatizado da SEFAZ- SIAT, não admite a inserção de uma mesma nota fiscal, vez que a inserção é feita pela Chave de cada Nota Fiscal, não sendo possível a inserção de uma mesma chave noutro ou no mesmo passe, assim, inobstante, não resta dúvida que houve a reutilização de documento fiscal para tentar acobertar o transporte de mercadorias, comprovado e reafirmado pelo Passe: 958.873.740. De modo que a reutilização de documento fiscal foi detectada e devidamente configurada a infração prevista no Código Tributário Estadual de Roraima.

Assim, coube, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea "d" da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

(...)

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

(...)"

No presente caso, após o examine da matéria de fato e de direito, restou devidamente confirmada a reutilização da NFe nº 008765, por ter sido apresentada novamente com intuito de acobertar mercadorias já passada em data anterior, configurando infração, nos termos dos artigos 110, inciso IX, art. 145 e art. 181, todos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001 e a penalidade do art. 69, III, alínea "d", da lei nº 059/93.

O Sujeito Passivo: a TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA-ME - CGF: 24.029385-6 E CNPJ: 23.845194/0001-21, autuada e na condição de FIEL DEPOSITÁRIA das mercadorias, embora devidamente cientificada do Auto de Infração nº 093170/2020, em 31/10/2020, não efetuou o pagamento e nem apresentou IMPUGNAÇÃO, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme se verifica das respectivas assinaturas dos cientes no corpo/rodapé do próprio Auto de Infração, por isso fora considerada revel.

Entretanto, no que se refere ao aspecto da MULTA, já é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR de 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DO TRIBUTOS, cujo teor já fora adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do País, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs 63/2018 e 64/2018.

Por isso, embora essa matéria não tenha sido objeto de discursão em sede recursal, sobre o valor excessivo da aplicação da multa, mas como já é entendimento adotado pelo CRF/RR, resolvo de ofício, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 093170/2020, em decorrência da adequação da multa de 200%(duzentos por cento) para 100%(cem por cento), do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e com arrimo nos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 093170/2020, decidindo pela redução da multa aplicada de 200%(duzentos por cento) para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima.

Portanto, o Auto de Infração nº 093170/2020, com a alteração da multa de 200% para 100%(cem por cento) do valor do imposto, resultará nos seguintes valores a serem oportunamente atualizados na data do efetivo pagamento:

- Valor da operação	R\$ 68.972,06 X 17% = R\$ 11.725,25
- Multa reduzida (200% para 100% do imposto)	= R\$ 11.725,25
- Total	= R\$ 23.450,50

RECURSO DE OFÍCIO

Atento e em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



Documento assinado eletronicamente por **Jarbas Menezes de Albuquerque, Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/10/2021, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3078001** e o código CRC **ECB6B3C2**.